

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DF

Ref.: Concorrência nº 06/2024 - Processo nº 63558/2024

A **HM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.197.778/0001-63, sediada Q SCIA QUADRA 15, CONJUNTO 6, LOTE 17, CEP 71.250-030, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante, com fulcro no art. 30 §2º da Resolução SESC nº 1.593/2024, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 06.162.750/0001-46, no âmbito da Concorrência SESC/DF nº 06/2024, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

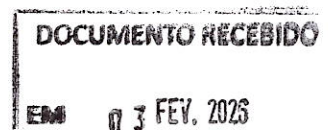
I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das contrarrazões ao recurso é tempestiva, haja vista que protocolada na data limite, qual seja, 3/2/2025, sendo atendido, portanto, o prazo de 2 (dois) dias úteis disposto no art. 30 §2º da Resolução SESC nº 1.593/2024 e no comunicado da Comissão Permanente de Licitação do SESC - AR/DF, datado de 30/1/2025.

II - BREVE SÍNTESE DO CERTAME E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O SESC/DF publicou edital de concorrência visando a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA, NECESSÁRIOS À REFORMA DA ÁREA DE SAÚDE DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC GAMA, SITO NO SETOR LESTE INDUSTRIAL, LOTES 620 A 680, GAMA, BRASÍLIA - DF"

Com o transcorrer do certame, a empresa HM ENGENHARIA LTDA. foi classificada e habilitada, nos termos do Relatório nº 010/2025 da Comissão Permanente de Licitação, de 27/1/2025.



Inconformadas, as empresas DAVOS ENGENHARIA LTDA. e PRO-HAB CONSTRUÇÕES LTDA. interpuseram recurso em face da mencionada decisão.

As presentes contrarrazões recursais restringem-se às alegações da empresa DAVOS ENGENHARIA LTDA., ficando as contrarrazões acerca do recurso da empresa PRO-HAB CONSTRUÇÕES LTDA. consignadas em documento apartado, mas também protocolado nesta data.

Em síntese, alega a recorrente DAVOS ENGENHARIA LTDA. que a empresa HM ENGENHARIA LTDA. apresentou inconsistências na planilha sintética e analítica e no cronograma físico financeiro. Ademais, pede a desclassificação de 5 (cinco) empresas participantes do certame, por supostamente descumprirem exigências editalícias.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Demonstrar-se-á que a alegação da recorrente é mera irresignação e não merece prosperar.

Isso porque **todas** as empresas participantes do certame foram chamadas a promover ajuste em suas planilhas, em sede de diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Relatório nº 006/2025, após oitiva da Gerência de Infraestrutura - Geinfra em Parecer Técnico nº 00006/2025 (Siga 70338/2025).

Inclusive, diferentemente do que narra a recorrente, a Comissão também apontou a necessidade de ajustes em sua proposta. Veja-se:

<p>Davos Engenharia Ltda.</p> <p>Proposta Comercial</p> <p>Apresentou Proposta Comercial conforme modelo do Anexo II e consta: Valor estimado ISS, Prazo de Execução de 240 dias, e validade de 90 dias, valor de material e serviço.</p> <p>Planilha Sintética</p> <p>Item 2.1. superior ao valor estimado.</p> <p>Planilha Analítica</p> <p>Sem apontamentos.</p>
<p>BDI</p> <p>Sem apontamentos.</p> <p>Cronograma Físico-Financeiro</p> <p>Sem apontamentos.</p> <p>Conclusão técnica:</p> <p>Na Planilha sintética, o item 2.1 está superior ao valor estimado. Logo, a empresa poderá corrigir o item, sem alterar o valor proposto.</p> <p>III – Conclusão</p> <p>Diante do exposto, segue para as diligências e/ou inabilitações.</p>

Assim, a HM ENGENHARIA LTDA., em atendimento à diligência, efetivamente promoveu os ajustes solicitados pela Comissão Permanente de Licitação, os quais foram submetidos à Gerência de Infraestrutura, para validação. Essa unidade lavrou parecer favorável à continuidade da empresa recorrida no certame. Veja-se excertos do Expediente nº 01119/2025 - Geinfra:

Expediente Nº 01119/2025 - Gerência de Infraestrutura

Brasília, 23 de janeiro de 2025.

PARECER

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA. PROPOSTA DE PREÇOS. REFORMA DA ÁREA DE SAÚDE DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC GAMA. SIGA Nº 63558/2024.

I – Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise das propostas apresentadas em sede de diligência no certame citado.

Participam do processo licitatório as empresas:

Davos Engenharia, Quântica Engenharia, SCB Engenharia, HM Engenharia, Civil Engenharia, Pro-Hab Engenharia.

A Gerência Adjunta de Compras, solicita Parecer Técnico por meio do Expediente nº 01078/2025, Siga nº 14030/2025.

As propostas comerciais estão anexadas sob o Siga nº 55495/2025.

II – Análise

É importante esclarecer que foram avaliados apenas os aspectos técnicos.

Assim, manifestamos:

HM Engenharia Ltda.

A empresa apresentou planilha sintética, analítica, BDI e Cronograma Físico-Financeiro atendendo a diligência. Portanto, a empresa está apta a continuar no processo seletivo.

Ato contínuo, após a validação da proposta da empresa HM ENGENHARIA LTDA. pela Gerência de Infraestrutura, a Comissão Permanente de Licitação acolheu manifestação do órgão técnico de infraestrutura e apresentou Relatório Final, o qual concluiu pela habilitação da empresa que teve a proposta mais vantajosa, uma vez que atendeu integralmente às exigências estabelecidas no Edital. Veja-se:

CONCLUSÃO

Cumprе ressaltar que o critério de julgamento adotado para a licitação em análise foi o de menor preço, conforme estabelecido no edital e na Resolução nº 1.593/2024. Diante disso, após a realização das diligências cabíveis e o respeito aos princípios que norteiam as contratações desta entidade, a CPL concluiu pela habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Frente ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, seguindo o rito ordinário do instrumento convocatório, comunica a classificação e habilitação da empresa **HM Engenharia Ltda., CNPJ 25.197.778/0001-63**, detentora do menor preço global, com valor de **R\$ 2.117.707,38 (dois milhões cento e dezessete mil setecentos e sete reais e trinta e oito centavos)**.

Cumprе ressaltar que a diligência foi promovida com base no princípio do formalismo moderado, conforme muito bem fundamentado pela Comissão Permanente de Licitações em seu Relatório Final. Veja-se excerto a seguir:

DA ANÁLISE

Após a análise detalhada do certame licitatório em questão, a CPL constatou que os vícios identificados durante o processo são de natureza sanável, permitindo, assim, sua regularização sem prejuízo à lisura e à competitividade do procedimento. Ato o qual foi realizado, dessa forma, seguindo o princípio do formalismo moderado, entende-se que a correção dos apontamentos é possível, garantindo a ampla participação dos licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Sesc-AR/DF.

Desse modo, evidente que desclassificar a proposta da HM ENGENHARIA LTDA. configuraria afronta ao princípio do formalismo moderado, instituto esse consagrado na doutrina administrativa¹; na jurisprudência do Tribunal de Contas da União²; e do Superior Tribunal de Justiça³.

¹ As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e **confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante**. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. **A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital**, seja no tocante a habilitação, **seja quanto ao próprio conteúdo da proposta**. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1011. (nosso grifo)

² No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão TCU 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015). (nosso grifo)

³ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO**.

Ademais, a desclassificação implicaria também ofensa aos termos da Resolução SESC N° 1.593/2024, normativo que consolida as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e preconiza expressamente a necessidade de atinência ao formalismo moderado, conforme a seguir:

Art. 16 (...) § 2.º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

(...)

Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput. (nosso grifo)

Igualmente, o Edital da Concorrência n° 06/2024 também preconiza o saneamento e a diligência de situação controversa no âmbito do certame, por meio de pedidos de complementações e esclarecimentos, consoante se observa dos seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

10.7. A CPL reserva-se o direito de exigir, a qualquer tempo ou oportunidade, documentos e/ou informações complementares que julgar necessárias ao perfeito entendimento e comprovação da documentação apresentada.

10.8. Concluída esta fase, a CPL complementarará a respectiva ata com a declaração da licitante vencedora, sendo esta assinada pelos membros da Comissão e pelas licitantes presentes.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, **o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** (...) (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.) (nosso grifo)

Trata-se exatamente do caso em tela, uma vez que a recorrente busca desesperadamente o afastamento da licitante vencedora (e de outras cinco mais bem classificadas!) por pequenas inconsistências na proposta que **já foram objeto de correção e anuência da área técnica (Gerência de Infraestrutura), tendo sido acolhidas pela Comissão Permanente de Licitação em Relatório Final.**

Dito de outra forma, trata-se de uma clara filigrana jurídica que, caso fosse acolhida, teria o condão de eliminar do certame a proposta mais vantajosa para o SESC/DF, ferindo, além do princípio da isonomia, uma vez que todas as empresas foram chamadas a promover ajustes em suas planilhas, também o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal; e no art. 2º, I, da Resolução SESC N° 1.593/2024.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que o que se extrai da peça recursal é meramente inconformismo, não havendo qualquer ilegalidade no julgamento da proposta e na habilitação da empresa HM ENGENHARIA LTDA.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões, uma vez que tempestivas; e
- b) a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo manejado pela licitante DAVOS ENGENHARIA LTDA., mantendo-se inalterada a r. decisão que classificou e habilitou a **HM ENGENHARIA LTDA.** como vencedora da Concorrência n° 06/2024.

Temos em que,

Pede deferimento.

MURILLO DE OLIVEIRA
MACHADO:0263764
1177

Assinado de forma digital
por MURILLO DE OLIVEIRA
MACHADO:02637641177
Dados: 2025.02.03 11:50:02
-03'00'

MURILLO DE OLIVEIRA MACHADO

HM ENGENHARIA LTDA.